Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Beberibe

MENSAGEM DE VETO Nº. 02/2017
BEBERIBE, 07 DE ABRIL DE 2017.

ORDEM DE PROTOCOLO
Funcionário: José Odair
Data: 12 / 04 / 2017
Assinatura:

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2017, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança duplicada de contas de consumo de energia, no âmbito do Município de Beberibe, na forma que indica".

O art. 21, inc. XII, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) prevê compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Nessa senda, o art. 22, inc. IV, do texto constitucional atribui competência privativa da União Federal para legislar sobre energia.

Diante desse cenário normativo, não poderia ser outra a nossa conclusão: o presente Projeto de Lei, não obstante sua venerável intenção, está eivado de inconstitucionalidade formal, na medida em que ultrapassou a competência legislativa de outro ente federativo. Assim, já se posicionou por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos alguns casos por ele julgados:

> O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que **cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica** (CF, arts. 21, XI e XII, *b*, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do

> consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.[1] (grifamos)
>
> [...] as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República.[2]
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. Regras que proíbem o corte residencial do fornecimento de àgua e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento. Competência da união para legislar sobre serviço de energia elétrica. Competência do município para legislar sobre serviço de fornecimento de água. Afronta aos arts. 22, inc. Xii, alínea b, 30, inc. I e v e 175 da Constituição da República. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.[3]

Ademais, o Projeto de Lei em tela prescreve regras a serem aplicadas na relação entre a concessionária de energia elétrica e seus usuários. Uma relação que pode ser caracterizada como de consumo. É o que preceitua o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. (grifamos)[4]

Dessarte, com fulcro no art. 24, incs. V e VIII, afirmamos que existe inconstitucionalidade, também, por ultrapassar a competência concorrente da União Federal e dos Estados de legislar sobre direitos do consumidor. Mais uma vez sustentamo-nos na jurisprudência do STF, que traz com clareza o que aqui se alega:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO

---

[1] ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, *DJE* de 22-11-2011.
[2] ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j.17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.
[3] STF - ADI: 3661 AC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001.
[4] STJ - AgRg no AREsp: 324711 RS 2013/0101129-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013.

FEDERAL. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor**. Agravo regimental a que se nega provimento.[5] (grifo e sublinhado nosso)

Como se nota, a proposição apresentada por membro do Poder Legislativo contêm vício formal, o que contraria a regra constitucional da competência para legislar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

[5] RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009.